



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) Nº 44/2021–CPL/PMC.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

RECURSOS: Erários municipal e/ou federal.

PARECER Nº 158/2021 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de **Processo Administrativo Licitatório** na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela **Secretaria Municipal Desenvolvimento Social**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, instruído pela requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito até o momento da adjudicação, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública.

Outrossim, visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 362 (trezentas e sessenta e duas) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Isto posto, passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que tange à fase interna do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021 - CPL/PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.

Neste intuito, a unidade gestora produz um documento de formalização da demanda, definindo a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, a fim de que a contratação satisfaça plenamente as necessidades da administração, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.



Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, mister a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo titular da secretaria requisitante.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas e o seu julgamento, tornando irre realizável o contrato subsequente.

No presente certame, trata-se o objeto de registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; a considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, a unidade de medida e os quantitativos para cada item é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Compulsando os autos, observa-se que a secretaria requisitante se desincumbiu do seu mister ao definir de forma precisa os itens do objeto (fl. 64), indicando a real necessidade da administração e todas as características indispensáveis, afastando-se assim de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição.

2.2. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

Da justificativa elaborada pelo secretaria requisitante (fls. 63-64), extrai-se que o objetivo da aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O Secretário de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, pontua, *ipsis litteris*, que “A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social em Curionópolis. Assim sendo, cabe a SEMUDES desenvolver programas, serviços, ações, projetos e benefícios que sejam eficazes e de qualidade e que possam contribuir de forma efetiva para a redução da pobreza e desigualdade no município”.

O Secretário prossegue explanando que o município paraense localizado na região de Carajás, possui uma população de 17.764 (estimativa do IBGE 2021), sendo que deste



contingente populacional, 13.560 encontram-se em situação de vulnerabilidade social (CadÚnico, competência junho de 2021).

Ainda segundo os dados do Cadastro Único no Município, o total de famílias inscritas em junho de 2021 era de 5.308 (cinco mil, trezentas e oito), dentre as quais:

- 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) com renda *per capita* familiar de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);
- 357 (trezentas e cinquenta e sete) com renda *per capita* familiar entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);
- 727 (setecentas e vinte e sete) com renda *per capita* familiar entre R\$ 178,01 (cento e setenta e oito reais e um centavo) e meio salário mínimo;
- 1.075 (mil e setenta e cinco) com renda *per capita* acima de meio salário mínimo.

À vista deste contexto, com fulcro no Artigo 1º, III da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana; no Artigo 3º, I que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária; e, no Art. 13, III da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social em todo território nacional, tem-se que é dever dos municípios organizar e ofertar serviços que garantam a proteção social, defesa de direitos e a vigilância socioassistencial, hoje expresso no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O SUAS prevê no seu escopo a execução de programas, serviços e benefícios no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, as quais, por sua vez, se desdobram em um amplo conjunto de ações e subações que tem como pressuposto e objetivo maior o atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

Atualmente a situação de pobreza e vulnerabilidade tem se agravado consideravelmente, somada à notória situação de pandemia, em virtude da emergência de saúde pública de caráter internacional do mais alto nível de alerta, que teve seu prelúdio em dezembro de 2019, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), que tem como agente responsável pela doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, vindo a ser classificado como COVID-19.

Os dados supraconsignados demandam para o SUAS municipal um vigoroso programa de atenção as famílias em vulnerabilidade, com destaque para a crescente demanda em relação aos Benefícios Eventuais, instituído neste município por meio da Lei nº 1.128 de 06/11/2017. No conjunto de benefícios instituído pela referida legislação, o "Auxílio

Alimentação" é o que apresenta maior procura, dado ao percentual de extrema pobreza no município, segundo os dados de CadÚnico municipal.

Nesta senda, pontua o Secretário que, a "alimentação" constitui um direito social, por ter sido inserido no capítulo dos direitos sociais da Constituição Federal de 1988, consagrado em seu Art. 68 por meio da Emenda nº 64/2010, garantindo, assim, a segurança alimentar como direito inerente à dignidade da pessoa humana, incorporando a alimentação adequada a um patamar civilizatório no Brasil.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar - LOSAN nº 11.346/2006, em consonância com a CF/88, solidifica a alimentação como direito fundamental por meio do art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

2.3. Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 75-78) determina, em seu artigo primeiro, que “A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

In casu, integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Portaria nº 06/2021, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Curionópolis (fls. 80-81), e da Portaria nº 04/2021, que nomeia o Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social (fl. 74).

Desse modo, conclui-se que a Secretaria de Desenvolvimento Social, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação estão dotados de autonomia



outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

2.4. Da Autorização para Contratação

Diante disso, a representante da secretaria requisitante Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, com fulcro no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993, assentiu à formalização de procedimento licitatório para aquisição do objeto por meio de Termo de Autorização (fl. 73).

2.5. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: o Painel de Preços¹; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03², de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, a secretaria requisitante, por meio de despacho (fls. 02-04), solicitou ao Coordenador de Compras do município cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto almejado.

Verifica-se que a estimativa do valor dos produtos objeto deste certame foi elaborada utilizando-se da técnica de precificação baseada na concorrência, a qual analisou os preços praticados no mercado, definindo, assim, o valor que se pretende pagar pelo produto.

¹ Disponível no endereço eletrônico <http://bancodeprecos.com.br>

² Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Consta aos autos a Solicitação de Despesa nº 20211109004 subscrita pelo Secretário de Desenvolvimento Social, Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos (fl. 05).

Para melhor expressar a média de preços e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar junto Banco de Preços (fls. 11-55) e às empresas atuantes na área do objeto, quais sejam: DISTRIBUIDORA AMAPEL PAPELARIA E INFORMÁTICA, CNPJ 39.888.639/0001-16 (fls. 07-08) e COMERCIAL PRIMAVERA – MATRIZ, CNPJ 02.585.890/0001-76 (fls. 09-10).

Com os valores orçados, os dados foram tabulados em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o preço médio dos itens (fl. 56), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 57) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 58), visando a parametrização do valor do objeto.

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado** de R\$ 771.970,00 (setecentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais), para pagamento do quantitativo dos itens do objeto, valor este condizente com os praticados no mercado.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real dos produtos com base em informações obtidas de fontes oficiais e seguras, garantindo que o parâmetro apresentada pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado, conferindo maior segurança na análise da exequibilidade das futuras propostas, impedindo a contratação acima dos valores praticados no mercado, servindo de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas e, por fim, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.6. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, § 2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]**
(Sem grifo no original).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará aos cofres públicos a quantia de R\$ 771.970,00 (setecentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais).

Conforme verificado alhures, o valor estimado foi definido através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município, a qual, de forma efetiva, é a mais escorreita para o caso ora em análise (fls. 07-55).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

A partir da estimativa do valor da futura e eventual contratação, verifica-se a juntaada aos autos de Declaração de Adequação Orçamentária subscrita pelo Secretário de Desenvolvimento Social (fl. 62), na condição de ordenador de despesas do órgão, afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2021, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Consta do bojo processual documento subscrito pelo Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros Sousa, ratificando a existência de crédito orçamentário para custeio das despesas advindas da aquisição do objeto pretendido e as dotações orçamentárias às quais estarão consignadas as mesmas (fl. 60), quais sejam:

PROJETO ATIVIDADE:

08.122.0001.2059 – Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Social.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.32.00 – Material, bem ou serviços para distribuição gratuita.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.32.99 – Outros materiais para distribuição gratuita.

Ainda neste sentido, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para o exercício financeiro 2021 (fl. 61).

Cumpre-nos a ressalva que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado pela Secretaria de Finanças não significa insuficiência de saldo de dotação orçamentária para custeio da despesa pretendida, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos que, eventualmente, com fulcro no Art. 8º da Lei Orçamentária Anual, pode receber créditos adicionais suplementares para suprir as fichas deficitárias.

2.7. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.



A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”.

Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

O pregão foi regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 10.024, de 20/09/2019, sendo a modalidade licitatória utilizada pela administração pública para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, sendo realizado em ambientes virtuais, onde arremata o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço.

2.8. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e assim dispõe em seu Art. 3º:



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Trata-se o objeto ora em análise de registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses; o prazo de execução e vigência do contrato será até o dia 31 de dezembro de 2021.

Nesta senda, impende-nos pontuar que o órgão gerenciador é o ente responsável pela condução do conjunto de procedimentos a serem realizados no processo de registro de preços e consequentemente encarregado do gerenciamento da Ata de Registro de Preços (ARP) dele decorrente.

Já os órgãos participantes são repartições ou entidades da Administração Pública que participam dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integram a ARP. Registre-se que, no caso em análise, não existem órgãos participantes.

In casu, o órgão gestor é a própria secretaria requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, encaminhar dados escorregados para pesquisa mercadológica e consulta ao setor de contabilidade para aferição de informações orçamentárias.

2.9. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.

O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.



Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

O Termo de Referência apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 63-72) contém os parâmetros necessários à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto, justificativa para a contratação, rol contendo as especificações e quantitativos dos itens do objeto, o local e forma de entrega dos produtos, a forma de pagamento, critérios de fiscalização, obrigações da contratante e contratada, as fontes de recursos para custeio da demanda, a vigência da ata e do contrato, as sanções administrativas previstas, critérios para reajuste e demais disposições gerais.

Visto e relatado todo o conteúdo do Termo de Referência, esta Controladoria entende que o instrumento em análise cumpre seu objetivo no processo, não havendo qualquer óbice que o invalide, estando em consonância com a legislação vigente.

2.10. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e

efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

2.11. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a aquisição do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Presidente da Comissão de licitação autuou o feito (fl. 79) na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela secretaria requisitante foi elaborada a minuta do edital (fls. 82-118), e os seus anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 119-127); Anexo II – Relação dos Itens (fl. 128); Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 129-130); e, Anexo IV – Minuta do Contrato (fls. 131-137).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer (fl. 138).

2.12. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 82-137), da Ata de Registro de Preços (fls. 129-130) e do Contrato (fls. 131-137), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/11/2021 por meio do Parecer/2021–PROGEM (fls. 139-142,), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora recomendou, entretanto, que fossem anexados aos autos Termo de Designação do Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade do servidor designado,



pelo órgão gerenciador, em atendimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/1993.

Recomenda a Procuradora Geral ainda, a título pedagógico, que seja observado pela(s) Secretaria(s) demandante(s) a necessidade de confecção de Estudo Técnico Preliminar – ETP anterior à produção do Termo de Referência.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 044/2021, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público".

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas todas as disposições contidas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, antes da publicação do edital.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.



A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

O edital definitivo do Pregão Eletrônico nº 44/2021-CPL/PMC e seus anexos (fls. 147-204) datado de 18/11/2021 foi devidamente assinado de forma física pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: a descrição do objeto; a data, o local e horário do certame; regras para a apresentação da proposta e habilitação; requisitos de participação na licitação e credenciamento; instruções para credenciamento junto ao provedor do sistema; parâmetros da impugnação e pedidos de esclarecimentos acerca do edital; diretrizes para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; orientação para preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas; esclarecimentos acerca da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; especificação da etapa de lances, desempate, negociação e aceitação; identificação do modo de disputa; instrução sobre os procedimentos em caso de desconexão do sistema na etapa de lances; estabelecimento de critérios de desempate; dispõe sobre a negociação das propostas e sobre o procedimento de adequação da proposta após negociação; orienta sobre a forma de apresentação, julgamento e os critérios de aceitabilidade da proposta; prescreve as condições de habilitação - jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, define os requisitos para a qualificação econômico-financeira, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica; regras de encaminhamento da proposta vencedora; possibilidade de reabertura da sessão pública; possibilidade de reajuste e recursos administrativos; esclarecimentos sobre a adjudicação e homologação do certame; dispõe sobre o uso do Sistema de Registro de Preços e da Ata de Registro de Preços; define as regras para contratação, as obrigações da partes e acerca das obrigações sociais, comerciais e fiscais; dispõe sobre as obrigações gerais, modo de fornecimento e acerca do acompanhamento, fiscalização e atesto; define a origem da dotação orçamentária; dispõe acerca dos critérios para pagamento e das sanções administrativas previstas; e, expõe as considerações finais e o foro determinado para dirimir quaisquer questões não dirimidas administrativamente.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, **destacamos a data da Abertura da Sessão Pública designada para o dia 01 de dezembro de 2021, às 9:00 horas, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.**



Dessa forma, conclui-se que o presente edital atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, identificando de forma sucinta e clara o objeto da licitação, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases, convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade à minuta do contrato administrativo e respectivos anexos.

3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 147/2014

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC é composto de 04 (quatro) itens, para participação aberta (cotas vinculadas).

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme reconiza o seu artigo 48, inciso I³.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁴.

In casu, verifica-se o atendimento ao inciso III do dispositivo legal epigrafado, uma vez que há previsão no edital de reserva cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência exclusiva de MEs/EPPs com os itens vinculados 01/02 e 03/04, conforme o textual do Anexo II do Edital (fl. 193).

3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório

³ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos*.

⁴ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.769	18/11/2021	01/12/2021	Aviso de Licitação (fl. 143)
Jornal Amazônia	18/11/2021	01/12/2021	Aviso de Licitação (fl. 144)
Diário Oficial da União nº 216, Seção 3	18/11/2021	01/12/2021	Aviso de Licitação (fl. 145)
Mural da Prefeitura de Curionópolis	18/11/2021	01/12/2021	Aviso de Licitação (fl. 146)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021–CPL/PMC.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, conforme dispõe o art. 4º, V da Lei 10.520/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 4.1, que trata do processamento do certame.

Cumprido consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

3.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico

De acordo com a ata final do Pregão Eletrônico nº 44/2021-CPL/PMC (fls. 352-360), em 01/12/2021, numa quarta-feira, às 9h da manhã, na sala designada para a realização da sessão virtual, situada na plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> – portanto dia, horário e local designados no preâmbulo do Ato Convocatório - visando o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais

da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis - CPL/PMC reuniram-se para a abertura do certame.

A partir do textual do Ranking do Processo (fl. 351) verifica-se a participação de 05 (cinco) empresas no certame, a saber:

- SABORE FRIOS EIRELI, CNPJ 26.544.524/0001-37;
- CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO, CNPJ 15.620.337/0001-79;
- V G DE SOUSA FERREIRA, CNPJ 23.912.114/0001-03;
- J MARTIMELO COSTA E CIA LTDA, CNPJ 07.671.935/0001-49;
- WTCON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.318.290/0001-30.

A sessão teve início com a divulgação das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes (fls. 205-215).

Na sequência, deu-se início à fase competitiva de lances (fls. 354-356) e de negociação com o pregoeiro via Portal de Compras Públicas, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram o menor preço para os itens licitados, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Dos atos praticados durante a sessão pública do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 44/2021-CPL/PMC obteve-se o seguinte resultado por fornecedor (fl. 350).

EMPRESA	QUANTIDADE DE ITENS ARREMATADOS	ITENS ARREMATADOS	VALOR TOTAL POR EMPRESA
SABORE FRIOS EIRELI CNPJ 26.544.524/0001-37	02	01 e 02	R\$ 270.000,00
V G DE SOUSA FERREIRA CNPJ 23.912.114/0001-03	02	03 e 04	R\$ 345.000,00
TOTAL			R\$ 615.000,00

Tabela 2 - Resultado por licitante. Itens vencidos e valor total proposto. Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC.

Observa-se que houve a interposição de recursos quanto aos atos praticados na sessão pública.

Ato seguinte, o pregoeiro encerrou a sessão, declarando as licitantes melhores classificadas vencedoras do certame, encaminhando o processo para adjudicação.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15h09 do dia 01/12/2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e pela equipe que compõe a Comissão de Licitação do município.

3.6. Da Interposição de Recurso

A licitante CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO, CNPJ 15.620.337/0001-79, declarou intenção de recurso via sistema Portal de Compras Públicas (fl. 359).

Em observância à classificação da licitante V G DE SOUSA FERREIRA, CNPJ 23.912.114/0001-03, a recorrente alegou que a referida licitante não indicou o fabricante dos itens em sua proposta, indicando apenas a marca, descumprindo o item 6.2.4 do edital, que exige que deverá ser informado, no que for aplicável, o FABRICANTE e a MARCA/NOME COMERCIAL referente ao produto ofertado, nos campos específicos do Portal Compras Públicas, relativo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2021.

Após analisada e discutida a questão, a Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis apresentou resposta informando que a empresa V G DE SOUSA FERREIRA apresentou as marcas e fabricantes de todos os itens que compõem os itens 03 (três) e 04 (quatro) no detalhamento dos itens, cumprindo assim o item 6.2.4 do edital.

Assim, pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação do Município indeferiu o pedido de recurso da empresa CARAJÁS DISTRIBUIDORA E COMERCIO (fl. 359).

4. DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

Da análise dos valores das propostas das empresas vencedoras, **SABORE FRIOS EIRELI** (CNPJ 26.544.524/0001-37) e **V G DE SOUSA FERREIRA** (CNPJ 23.912.114/0001-03), constatou-se que os mesmos estão de acordo com os constantes no Anexo II do edital (fl. 193), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Tabela 3, adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2021-CPL/PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados) e o tipo de participação para cada item, de acordo com as empresas arrematantes.

Item ⁵	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Tipo de Participação	Empresa Arrematante
1	Unidade	1.500	R\$ 186,98	R\$ 135,00	R\$ 280.470,00	R\$ 202.500,00	Cota Principal vinculada ao Item 02	SABORE FRIOS EIRELI

⁵ A descrição completa dos itens consta no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico Nº 44/2021-CPL/PMC (fl. 193).

Item ⁵	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Tipo de Participação	Empresa Arrematante
2	Unidade	500	R\$ 186,98	R\$ 135,00	R\$ 93.490,00	R\$ 67.500,00	Cota Reservada vinculada ao Item 01	SABORE FRIOS EIRELI
3	Unidade	2.250	R\$ 132,67	R\$ 115,00	R\$ 298.507,50	R\$ 258.750,00	Cota Principal vinculada ao Item 04	V G DE SOUSA FERREIRA
4	Unidade	750	R\$ 132,67	R\$ 115,00	R\$ 99.502,50	R\$ 86.250,00	Cota Reservada vinculada ao Item 03	V G DE SOUSA FERREIRA
TOTAIS					R\$ 771.970,00	R\$ 615.000,00		

Tabela 3 – Itens arrematados pelas licitantes vencedoras no Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC.

De acordo com o Anexo II do Edital do **Pregão Eletrônico nº 44/2021-CPL/PMC** (fl. 193), o **valor estimado** para a contratação do objeto do certame é de **R\$ 771.970,00** (setecentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais).

Após a finalização do certame, o município pagará pelo fornecimento dos itens do objeto o valor consignado nas propostas vencedoras, no total de **R\$ 615.000,00** (seiscentos e quinze mil reais).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor global arrematado do objeto é de **R\$ 156.970,00** (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais), o que representa um percentual de redução de aproximadamente **20,33%** (vinte inteiros e trinta e três centésimos por cento), corroborando à vantajosidade do pregão e, desta feita, atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

As licitantes vencedoras **SABORE FRIOS EIRELI**, CNPJ 26.544.524/0001-37 e **V G DE SOUSA FERREIRA**, CNPJ 23.912.114/0001-03 atenderam as exigências editalícias no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais, bem como não possuem impedimento no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC⁶, pelo que estão aptas a contratarem com a administração pública.

Tais documentos foram dispostos nos autos conforme disposto a seguir, na Tabela 4:

EMPRESA	Documentos de Habilitação	Proposta Comercial	CEIS	CMEP
SABORE FRIOS EIRELI CNPJ 26.544.524/0001-37	Fls. 228-284	Fls. 344-346	Fl. 219	Fl. 216
V G DE SOUSA FERREIRA CNPJ 23.912.114/0001-03	Fls. 285-315	Fls. 347-349	Fl. 225	Fl. 222

Tabela 4 - Localização no bojo processual dos documentos de habilitação, propostas comerciais e consultas ao CEIS e CMEP, relativos às empresas vencedoras do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2021-CPL/PMC.

⁶ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



Diante do exposto, este órgão de Controle Interno firma entendimento de que as propostas apresentadas pelas licitantes são vantajosas uma vez que representam economia aos cofres da administração pública.

4.1. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/2015 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas as cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC, a referida situação ocorreu com as empresas **SABORE FRIOS EIRELI**, nos itens 01/02 e **V G DE SOUSA FERREIRA**, nos itens 03/04.

Neste sentido, verifica-se que os valores de tais foram mantidos idênticos entre as cota aberta e cota reservada, os quais encontram-se destacados e sublinhados na Tabela 3 desta análise.

4.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (Grifo nosso).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais. *In casu*, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.II do instrumento convocatório ora em análise (fl. 165):

As licitantes vencedoras comprovaram suas regularidades fiscais e trabalhistas carreando aos autos os seguintes documentos:

SABORE FRIOS EIRELI, CNPJ 26.544.524/0001-37				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Página	Autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 236-237	-
Cadastro de Contribuintes Estadual	SEFA/PA	-	Fls. 238-239	-
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	29/05/2022	Fl. 242	Fl. 321
Certidão Positiva de Natureza Tributária	SEFA/PA	22/02/2022	Fl. 243	Fl. 322
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	22/02/2022	Fl. 244	Fl. 323
Certidão Negativa de Débitos – Município de Parauapebas (PA)	Secretaria Municipal da Fazenda	28/02/2022	Fls. 245-246	Fls. 324-327
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	14/12/2021	Fl. 247	Fls. 328-329
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	28/05/2022	Fls. 248-249	Fl. 330
Certidão Judicial Cível	Justiça Estadual	09/12/2021	Fl. 256	Fl. 333

Tabela 5 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa SABORE FRIOS EIRELI – Pregão Eletrônico SRP nº 44/2021-CPL/PMC.

V G DE SOUSA FERREIRA, CNPJ 23.912.114/0001-03				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Página	Autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 294-296	-
Cadastro de Contribuintes Estadual	SEFA/PA	-	Fls. 297-299	-
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	07/05/2022	Fl. 300	Fl. 335
Certidão Positiva de Natureza Tributária	SEFA/PA	27/03/2021	Fl. 301	Fl. 336
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	27/03/2021	Fl. 302	Fl. 337
Certidão Negativa de Débitos – Município de Nova Ipixuna (PA)	Prefeitura Municipal	17/12/2021	Fl. 303	Fl. 338
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	12/12/2021	Fl. 304	Fls. 339-340
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	25/12/2021	Fl. 305	Fl. 341
Certidão Judicial Cível	Justiça Estadual	18/01/2021	Fl. 313	-

Tabela 6 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa V G DE SOUSA FERREIRA – Pregão Eletrônico SRP nº 44/2021-CPL/PMC.

Cumpre-nos a ressalva que não consta nos autos a comprovação de autenticidade da Certidão Judicial Cível relativa à empresa V G DE SOUSA

FERREIRA LTDA (fl. 313), pelo que recomendamos seja providenciado o documento correspondente e juntado aos autos, para melhor instrução processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.4. Da Qualificação Econômico-financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item “III” do Edital de Pregão Eletrônico Nº 44/2021-CPL/PMC ora em análise (fls. 165-166).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, temos os seguintes índices e valores:

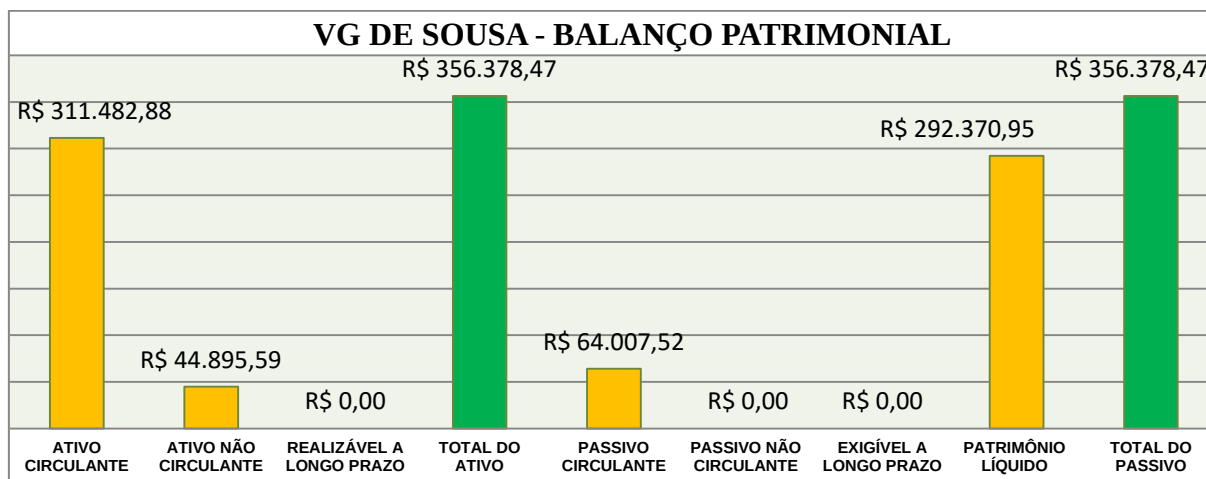


Tabela 7 - Resumo do Balanço Patrimonial conforme a documentação apresentada pela empresa V G DE SOUZA, vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC.

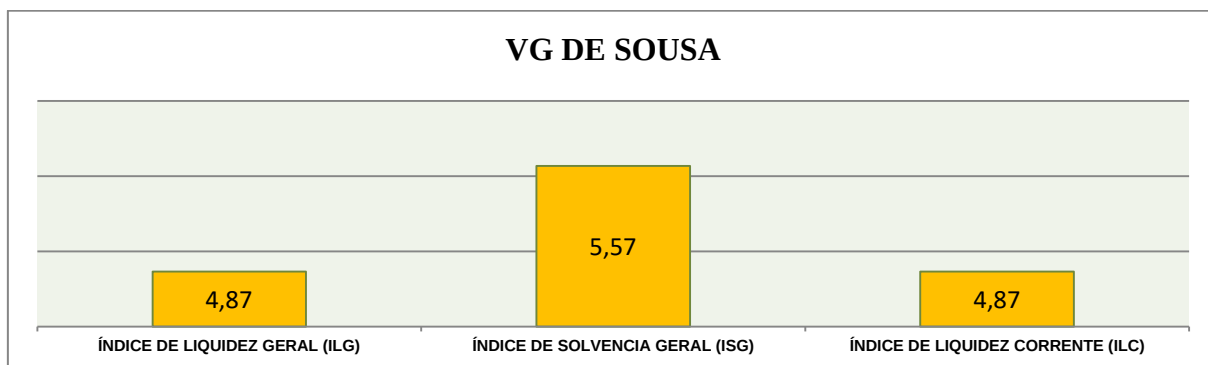


Tabela 8 – Índices de Liquidez conforme a documentação apresentada pela empresa V G DE SOUSA, vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC.

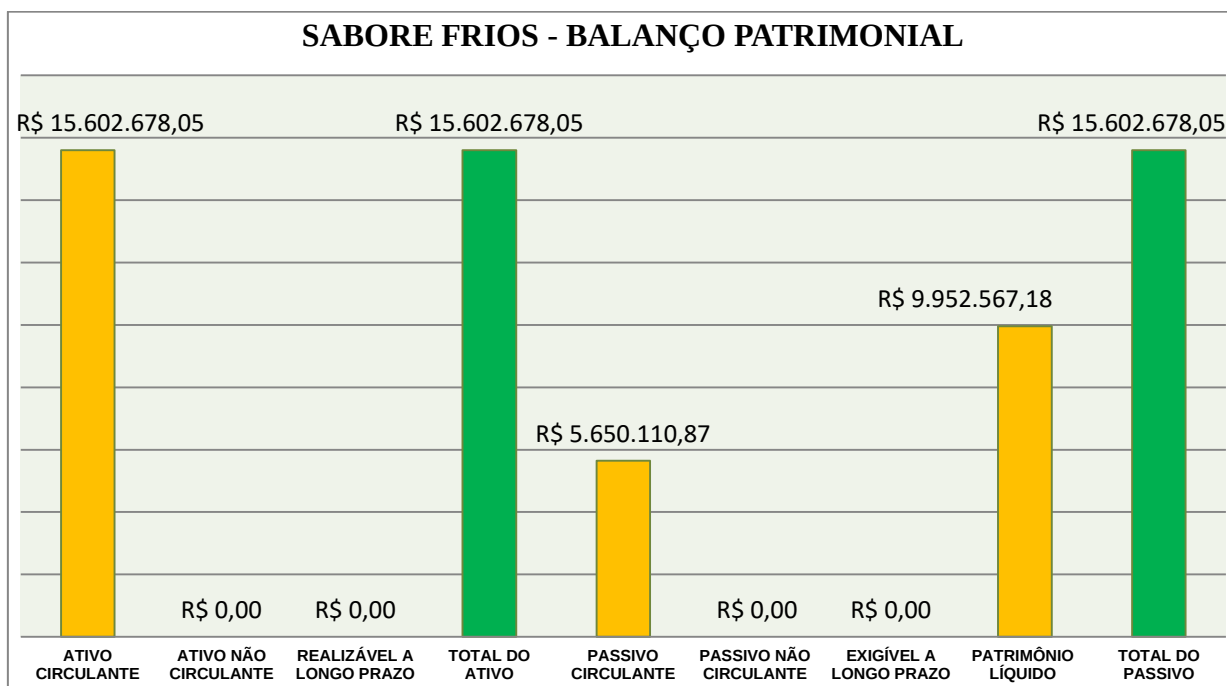


Tabela 9 - Resumo do Balanço Patrimonial conforme a documentação apresentada pela empresa SABORE FRIOS, vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC.

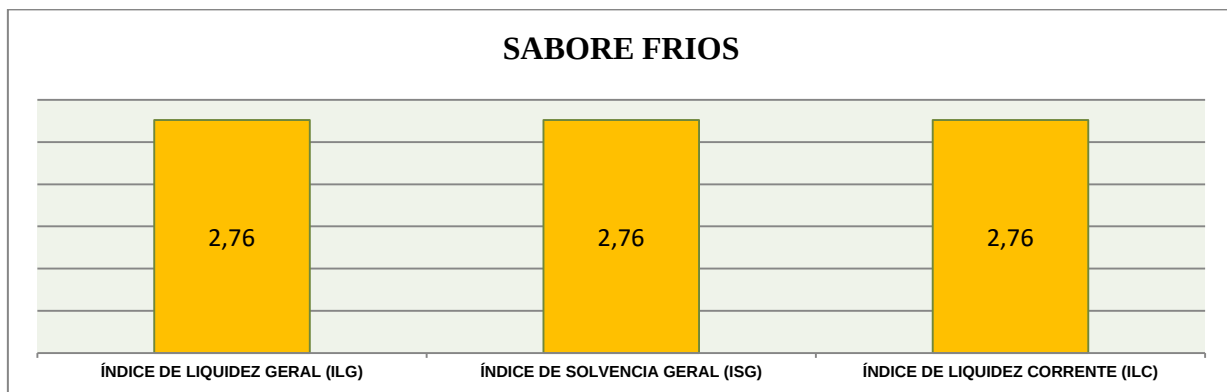


Tabela 10 – Índices de Liquidez conforme a documentação apresentada pela empresa SABORE FRIOS vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC.



Na análise das tabelas susograftadas, a partir da documentação apresentada e os parâmetros definidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2021-CPL/PMC este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

- A empresas vencedoras tem seus índices de Liquidez ILG, ISG, ILC em situação satisfatória;
- No que tange à observação número um do edital que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresas vencedoras apresentaram nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- A empresas vencedoras foram constituídas antes do ano da licitação e por isso apresentaram Demonstrativos Contábeis do último exercício (2020) devidamente registrados eletronicamente na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA;
- Todos os Demonstrativos Contábeis apresentados pelas empresas vencedoras estão subscritos pelos titulares e/ou responsáveis legais, bem como por profissionais contábeis, em consonância aos ditames legais;
- As empresas vencedoras V G DE SOUSA e SABORES E FRIOS apresentaram Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA com *status* de Negativa (fls. 313 e 256 respectivamente), verifica-se que as licitantes atendem este critério editalício (item “b” da observação do edital em sua página 20 – fl. 166).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.
Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.



Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva⁷, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise da Comissão Permanente de Licitação e deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pelas empresas **V G DE SOUSA FERREIRA LTDA** (CNPJ nº 23.912.114/0001-03) e **SABORE FRIOS EIRELI** (CNPJ nº 26.544.524/0001-37), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DAS PUBLICAÇÕES

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua

⁷ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.10 desta análise;
- b) A juntada aos autos de documento comprobatório de autenticidade da Certidão Judicial Cível relativa à empresa V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, de acordo com o que pontuamos no subitem 4.2 deste parecer.

Alertamos que anteriormente à formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.2 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021.



Por fim, esta Controladoria, com base no que materialmente lhe foi apresentado, conclui que todos os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão e, por fim, atende aos rigores do Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Ex Positis, com a devida cautela de observação das recomendações contidas neste parecer, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 44/2021-CPL/PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado e formalização da Ata de Registro de Preços (ARP), bem como assinatura de possíveis contratos, se for de conviência administrativa no momento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA, bem como no Portal da Transparência desta municipalidade.

Curionópolis/PA, 2 de dezembro de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 44/2021-CPL/PMC, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas para atender aos programas socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 2 de dezembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP